

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
ORIGEM: 40ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.: 0054940-02.2026.8.19.0000
PROCESSO ORIGINÁRIO: 0107878-06.2005.8.19.0001 (2005.001.109570-0)
AGRAVANTE: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVADA: JULIANA VERONEZI LOPES DA SILVA
JUÍZA: ADMARA FALANTE SCHNEIDER

RELATOR: DES. MARCOS BORBA CARUGGI

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A** contra decisão de id. 1164 proferida pelo Juízo da 40ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos de cumprimento de sentença movido por **JULIANA VERONEZI LOPES DA SILVA**, insurgindo-se quanto à homologação pelo Juízo *a quo* dos honorários periciais no valor de R\$ 35.472,64 (trinta e cinco mil quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) a fim de que seja apurado o exato *quantum debeatur*.

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença no qual a agravante restou condenada ao pagamento de danos materiais nos termos da sentença de id. 462, em razão da pretensão deduzida pela agravada consubstanciada no "(...) *uso sem autorização de interpretação da sua canção "LI EMI ALI EMILIA" e da não veiculação de seu nome nos créditos correspondentes, além de outras verbas e da retirada da referida canção incluída no CD "SITIO DO PICA PAU AMARELO", com a apreensão imediata de todos os CDs e fita VHS reproduzidos (...)*".

Restou estabelecido no título executivo judicial que o valor a ser definido a título de danos materiais dependeria de liquidação de sentença, a ser realizada previamente ao cumprimento de sentença, como se extrai claramente do trecho dispositivo:

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido e, em consequência, condeno a ré ao pagamento em favor da autora de indenização por **danos materiais, correspondente as verbas devidas a título de direitos conexos de intérprete pela comercialização do CD, a ser apurada em sede de liquidação de sentença**, bem como ao pagamento de indenização por dano moral fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de correção monetária a partir da data de publicação da presente sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso, qual seja, da data de início da comercialização do CD objeto da presente demanda, na forma do Enunciado n.º 54 da Súmula do STJ.

A sentença foi parcialmente reformada pelo acórdão de id. 613, o qual afastou a condenação a título de danos morais e reconheceu haver sucumbência recíproca entre os litigantes:

22. Assim sendo, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao primeiro apelo e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao segundo recurso, **cassando-se a parte do dispositivo que condenava a parte ré a indenizar a parte autora por danos morais**, tendo em vista a ausência de pedido expresso neste sentido, esclarecendo-se que a verba indenizatória por danos materiais, que será objeto de liquidação do julgado, obedecerá aos parâmetros definidos em procedimento próprio, **reconhecendo-se também a sucumbência recíproca operada entre as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas, mantidos os demais termos da sentença recorrida.**

A partir do advento do trânsito em julgado, a fim de se precisar o exato valor devido a título de danos materiais, deu-se início à fase de liquidação de sentença por arbitramento, na forma da decisão de id. 954.

Da referida decisão de id. 954 a ora agravada interpôs, à época, recurso de agravo de instrumento distribuído a esta colenda Segunda Câmara de Direito Privado sob o nº 0078401-71.2024.8.19.0000, o qual culminou com sua anulação, conforme inteiro teor da decisão monocrática de id. 1055, cuja ementa ora se reproduz:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE. ACÓRDÃO QUE EXCLUIU A CONDENAÇÃO COMPENSATÓRIA E RECONHECEU A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO PARA PAGAMENTO INTEGRAL PELA RÉ APÓS MANIFESTAÇÃO DO PERITO. Alegação, pelo impugnante, acerca da sua não responsabilidade pelo pagamento integral, assim como inobservância ao contraditório no que se refere ao arbitramento dos honorários. Questões alegadas em aclaratórios e não apreciadas. Nítida violação ao princípio da fundamentação, previsto constitucionalmente, consoante o inciso IX, do art. 93, da Carta Magna. Infringência ao art. 489, IV, do CPC. Decisão que se anula. Precedentes dessa Câmara. RECURSO PREJUDICADO.”

Com a retomada da marcha processual e a partir dos esclarecimentos prestados pelo perito nomeado, o Juízo *a quo*, após oportunizar que as partes se manifestassem acerca da quantia remuneratória justificada pelo perito, em decisão de id. 1164 homologou o valor dos honorários apresentados de R\$ 35.472,64 (trinta e cinco mil quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) por conceber que tal numerário estaria condizente com a complexidade do trabalho a ser desempenhado.

A ora recorrente antecipou o pagamento dos honorários periciais, depositando-os mediante guia de depósito perante a conta judicial de nº 4500115841013, mas interpôs o presente recurso a fim de modificar a decisão em questão.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão guerreada deveria ser reformada a fim de que fosse reduzido o valor dos honorários fixados em favor do perito nomeado, bem como para que se estabelecesse a responsabilidade de ambas as partes em relação ao custeio da verba em questão, à luz da alegada sucumbência recíproca reconhecida no acórdão de id. 613, pugnando ainda pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo, na forma do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil¹, de modo a se impedir o levantamento dos valores depositados até o julgamento do presente recurso.

Eis o relatório.

O recurso é tempestivo, haja vista que contra a decisão guerreada (id. 1164) foram opostos embargos de declaração (id. 1169), os quais possuem o condão de interromper o prazo para a interposição de recursos, na forma do art. 1.026 do CPC, sendo certo que os referidos aclaratórios apenas foram julgados por meio da decisão de id. 1184, a qual negou-lhes provimento, cuja publicação ocorreu em 28/07/2026, de modo que à luz da data de interposição do recurso e as suspensões de prazo ocorridas nesse íterim², verifica-se que este foi manejado dentro do prazo previsto.

¹ Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

² Ato Executivo TJ nº 116, de 30 de julho de 2026 - Resolve suspender os prazos processuais em todas as Unidades do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, no dia 29 de julho de 2026. (Publicação 31.07.2026 - DJERJ, ADM, n. 218, p. 2.).

11 (terça-feira) – Dia do advogado - Ato Executivo TJ nº 114, de 29 de julho de 2026 - Resolve suspender os prazos processuais dos processos físicos e eletrônicos em todo o Estado do Rio de Janeiro, no dia 11 de agosto de 2026. (Publicação 30.07.2026 - DJERJ, ADM, n. 217, p. 12.).
07 (sexta-feira) - Decreto nº 50.418, de 07 de agosto de 2026 - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas estaduais, a partir das 13 horas, no dia 07 de agosto de 2026, em razão das condições climáticas no Estado do Rio de Janeiro. (Publicação 07.08.2026 - DORJ-I A, n. 142, p. 1.).
07 (sexta-feira) – Ato Executivo nº 129, de 07 de agosto 2026 – Resolve suspender o expediente presencial, mantendo-se o trabalho remoto a partir das 13 horas, bem como a

As custas foram devidamente recolhidas, conforme extrato de Grerj juntado em id. 20 dos presentes autos.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, admito o presente recurso de agravo de instrumento.

De acordo com os artigos 932, II³ e 1.019, I⁴, do Código de Processo Civil, cabe ao Relator a análise acerca da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a qual é possível ser deferida no caso de existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, aliados à ausência de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme prevê o art. 300 do Código de Processo Civil.

Cinge-se a discussão se os honorários periciais homologados pelo Juízo *a quo* se revelam razoáveis à luz das peculiaridades do caso concreto, bem como se a responsabilidade por seu pagamento recairia exclusivamente sobre a parte recorrente ou se deveria ser dividido entre ambos os litigantes.

Pois bem.

Compulsando-se os autos, constata-se que a executada, ora agravante, em que pese discorde do valor fixado a título de honorários e busque a sua revisão por intermédio do presente recurso, antecipou o pagamento do valor em questão, tendo havido o respectivo depósito do numerário na conta judicial de nº 4500115841013 (id. 1190).

Nesse sentido, pugna a recorrente pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso tão somente para obstar o levantamento da quantia em questão pelo perito. O pleito em questão, em sede de análise superficial da questão, mostra-se justificado, eis que, à luz do art. 465, §4º, do CPC o magistrado “(...) *poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos (...)*”, de modo que presente o requisito do *periculum in mora*, consubstanciado no receio de pagamento antecipado dos honorários, o que seria suportado exclusivamente por uma das partes, tornando prudente a concessão de efeito suspensivo a fim de evitar o dano de difícil reparação.

suspensão dos prazos processuais em todas as unidades do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, no dia 07 de agosto de 2026. (Publicação 10.08.2026 - DJERJ, ADM, n. 224, p. 2).

³ Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

⁴ Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;



Assim, diante do exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO, nos termos requeridos pela agravante, conforme art. 1.019, I, do CPC, a fim de impedir que, até o seu julgamento definitivo, seja efetuado o levantamento de qualquer parcela do mencionado depósito judicial.

Intime-se a parte recorrente acerca desta decisão, bem como a agravada, na forma do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil, para que se manifeste em contrarrazões, caso assim deseje.

Comunique-se ao Juízo *a quo* acerca da presente decisão.

Após o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

data da assinatura digital.

COM ASSINATURA DIGITAL
Marcos Borba Caruggi
Desembargador Relator

